

Projecto de Lei n.º 1121/XIII/4.^a

Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, estabelecendo mecanismos de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas

Exposição de motivos

A propina consiste no pagamento pelos estudantes às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência. Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, o não pagamento da propina devida implica a nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta e a suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, no mesmo ano lectivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação.

Esta situação é altamente penalizadora para os estudantes, em especial para os que têm menos recursos económicos. De facto, atendendo às cominações legais já referidas, a existência de propinas em dívida pode dificultar o prosseguimento dos estudos e resultar no abandono do ensino superior pelos alunos que não consigam cumprir com os prazos estabelecidos para pagamento da propina.

Ora, apesar do artigo 20.º do Regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, estabelecer que nenhum estudante pode ser excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira, a verdade é que tal acontece, constituindo o valor das propinas um entrave ao acesso ou ao prosseguimento dos estudos.

Em consequência, é essencial garantir a existência de mecanismos que permitam a regularização de dívidas de propinas em atraso. Não admitir a existência destes mecanismos será permitir que alunos que tenham menos capacidade económica não possam continuar os seus estudos.

Neste sentido, propomos que as instituições de ensino superior tenham planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, matriculados em licenciatura ou mestrado, e que, no que concerne aos alunos com insuficiência económica, se permita a previsão de um período de carência de 2 anos a contar da data de conclusão de licenciatura ou mestrado, para efeitos da regularização. Os alunos que pretendam beneficiar deste plano devem manifestar junto da Instituição de Ensino superior o seu interesse. A adesão ao plano depende de acordo livre e esclarecido celebrado entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior, no qual se determine o plano de pagamentos definido, e implica consequentemente a suspensão dos juros de mora que se vençam após a apresentação do pedido, bem como permite o acesso do aluno a todos os serviços da Instituição de Ensino Superior, nomeadamente emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico.

Encontrando-se em curso plano de pagamentos, desde que este esteja a ser cumprido pelo aluno, não vemos nenhuma objecção a que este possa obter o seu diploma. De facto, a obtenção do certificado de habilitações é essencial para que o aluno possa encontrar emprego na sua área de formação. Caso não o consiga, isso inviabilizará a possibilidade de cumprimento do plano de pagamentos.

Temos conhecimento que algumas instituições de ensino superior, nomeadamente em virtude da conjuntura socioeconómica do país, têm adoptado, em determinados anos, planos de regularização de dívidas de propinas em atraso. Consideramos que tal é importante, mas não suficiente. De facto, apesar de ser normal que em situação de crise económica a situação se agrave, a verdade é que, atendendo ao elevado valor actual das propinas, existirão sempre alunos que necessitarão de recorrer a planos de regularização. Não podemos ignorar que existem milhares de alunos que, não tendo acesso a bolsa de estudos por não preencherem os apertados requisitos, se confrontam com inúmeras dificuldades para pagamentos destas despesas, em especial os alunos que estão deslocados e que, em consequência, têm custos elevados com alojamento, deslocações e alimentação.

O abandono escolar compromete a formação e o futuro profissional dos estudantes, na medida em que altos níveis de educação normalmente se traduzem em melhores oportunidades de emprego e salários mais altos. De acordo com o último relatório "Education at a Glance", da OCDE, de 2018, os licenciados portugueses ganham 80% mais do que a média nacional, o que demonstra a importância da frequência do ensino superior.

Neste consideramos, consideramos que a medida que hoje propomos, conciliando os interesses dos alunos com os da instituição de ensino superior, permitirá combater o abandono escolar e melhorar a qualidade de vida de muitas famílias que enfrentam imensas dificuldades com o pagamento dos encargos associados à frequência, pelos filhos, do ensino superior.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, estabelecendo mecanismos de regularização de dívida por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas, de alunos inscritos em licenciatura ou mestrado.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto

É aditado o artigo 29.º-A à Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 29.º

Plano de regularização de dívidas de propinas em atraso

1 – As instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, inscritos em licenciatura ou mestrado.

2 – Os alunos que apresentem comprovada insuficiência económica e que tenham dívidas pelo não pagamento de propinas, beneficiam de um período de carência para pagamento dessas dívidas pelo período previsto para a conclusão de licenciatura ou mestrado, acrescido de dois anos.

3 - Os alunos abrangidos pelos números anteriores devem declarar junto da Instituição de Ensino superior o interesse em aderir ao plano de regularização de dívidas.

4 – A adesão ao plano depende de acordo livre e esclarecido celebrado entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior, no qual se determine o plano de pagamentos definido, e implica consequentemente a suspensão dos juros de mora que se vençam após a apresentação do pedido, bem como permite o acesso do aluno a todos os serviços da Instituição de Ensino Superior, nomeadamente emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico.

5 – O Governo, em cooperação com as Instituições de Ensino Superior, define as condições de acesso ao plano de regularização previsto no presente artigo.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 2019.

O Deputado,

André Silva